

Processo nº 04/375.567/97  
Acórdão nº 7.027  
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.578**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE**

**REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **COOPERATIVA EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ**

Relatora: **Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

***ISS – AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO***

*Correta a decisão de primeira instância que excluiu do Auto de Infração os valores referentes a regular cancelamento de notas fiscais, lançamento de valores em duplicidade, inclusão na base de cálculo de valores referentes a materiais adquiridos pelo contratante e pagamentos a prestadores de serviços mediante documento idôneo. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 55:

“Trata-se de recurso *ex-officio* interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, conforme disposição regulamentar do Regulamento do Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro — Decreto "N" n.º 14.602/96 —, em virtude de ter julgado parcialmente procedente a impugnação à Nota de lançamento n.º 1419/97, extraída em 06.01.98, onde figura como sujeito passivo COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JACAREPAGUÁ.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Tal lançamento refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços de construção civil (inciso XXXII do art. 8º da Lei n.º 691/84), pelo qual são responsáveis os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou

empregados, a teor do inciso IV do art. 14 da Lei 691/84.

No caso, tratou-se da construção de um grupamento escolar, conforme plantas de fls. 22/24, sem recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme levantamento preliminar.

Ocorre que por ocasião do lançamento, e até a manifestação primeira da autoridade lançadora (fls. 27), os autos careciam de instrução processual completa. Sanado o vício, dando como idôneos os documentos capazes de reduzir a base de cálculo do tributo lançado, a primeira instância julgadora, aprovando a proposta de redação da Nota de Lançamento constante às fls. 50, veio a julgar o pleito parcialmente procedente, dando origem ao presente recurso oficial.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

## V O T O

A autoridade de primeira instância, ao proferir seu julgamento, excluiu da Nota de Lançamento valores lançados em duplicidade e referentes a faturas expressamente canceladas.

Também foram excluídos os valores referentes aos materiais adquiridos pelo Contratante e, ainda, os valores referentes a pagamentos efetuados a prestadores de serviços, comprovados por documentos idôneos, constantes das pastas I, II e III anexas, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 14 da Lei n.º 691/84, a empresa só seria responsável pelo imposto incidente sobre as operações, se não tivesse exigido dos prestadores dos serviços documento fiscal idôneo.

Não fazemos reparo à decisão recorrida, que atendeu a todos os requisitos da legislação aplicável.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **COOPERATIVA EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ**  
**PRESIDENTE**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
**RELATORA**